



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500293-53.2022.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, é apelado PAULO ROGERIO DOS SANTOS DE SOUSA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1500293-53.2022.8.26.0541

Apelante:Município de Santa Fé do Sul

Apelado:Paulo Rogério dos Santos de Sousa - ME

Comarca:Santa Fé do Sul

Voto nº 12.823

EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL contra a r. sentença de fls. 43/47, que extinguiu a execução fiscal com lastro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

O ente subnacional sustenta que: a) houve *error in procedendo*; b) não foram observados os arts. 9º e 10 do Estatuto Processual Civil; c) não teve oportunidade de pleitear aplicação do art. 1º, § 5º, da Resolução 547/CNJ; d) cabe anulação da sentença, dada a afronta ao princípio da não surpresa; e) cumpre recordar o entendimento firmado no R.E. n. 591.033/SP; f) a Lei Municipal n. 3.148/13 define obrigação de baixo valor; g) persegue quantia superior àquela estabelecida na legislação local; h) conta com jurisprudência; i) a matéria é controversa; j) descabe aplicação do Tema 1184/STF, pois o processo teve início antes do estabelecimento da tese; k) ausentes estão os critérios definidos pelo Conselho Nacional de Justiça; l) prequestiona para viabilizar recursos futuros; m) a execução fiscal tem de retomar o seu curso (fls. 50/67).

Sem contrarrazões, uma vez que Paulo/ME não está representado nos autos.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Atento a fls. 50, observo sem tardança que o recurso interposto pelo exequente **tem efeito suspensivo ope legis**, pelo que é desnecessário pronunciamento específico do Relator ou da Turma.

Avançando, em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Mais tarde, julgando declaratórios opostos ao v. acórdão, a mais alta Corte brasileira decidiu: "O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal" (Plenário Virtual de 12 a 19/04/2024, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA – *pus ênfase*).

Se a tese se aplica também a execuções suspensas, é evidente que, para o Pretório Excelso, não cabe distinção entre execuções aforadas **antes ou depois** do julgamento do Tema de repercussão geral. Sim, pois execuções que se achassem suspensas obviamente haviam sido ajuizadas **antes** do pronunciamento de 19 de dezembro de 2023 (como suspender um processo sequer inaugurado?).

Baixo valor, segundo o Conselho Nacional de Justiça é aquele **inferior a R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/2024), pouco importando a existência de lei municipal estabelecendo limite diverso.

Como a esta execução foi atribuído o valor de **R\$ 3.150,16** (fl. 1), por certo ela atende ao requisito valorativo, aplicando-se-lhe a tese de repercussão geral.

À luz do art. 1º, § 1º, da mencionada Resolução, deverão ser extintas as execuções fiscais em que não haja movimentação útil há mais de um ano: **a)** sem citação da parte executada; **b)** sem localização de bens penhoráveis, mesmo que exista citação.

Exame dos autos revela que: **i)** o processo teve início no dia 16/03/2022 (informação disponível no SAJ); **ii)** o microempresário foi citado por edital em agosto de 2023 (fls. 34); **iii)** no mês de junho de 2024, o credor requereu emprego de ferramentas eletrônicas (fls. 38/39), pleito **sequer apreciado**; **iv)** a execução foi extinta em julho de 2024 (fls. 43/47).

Respeitado entendimento diverso, este processo **não se enquadra** nas hipóteses ensejadoras de extinção.

Presente fundamento que leva ao êxito da pretensão recursal, não é preciso avançar sobre outros temas ventilados na apelação. Afinal, "o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, sendo desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais invocados e tampouco responder um a um" (TJSP - Embargos de Declaração Cível n. 2232526-70.2021.8.26.0000/50001, 12ª Câmara de Direito Público, j. 15/06/2022, rel. Desembargador OSVALDO DE OLIVEIRA).

Em face do exposto, voto pelo **provimento** da apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator